SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237156 - PR (2022/0339317-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH - PR038797
AGRAVADO	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	REGINALDO GOMES DE FIGUEIREDO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADA	:	GIOVANNA LEPRE SANDRI - PR026386

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. DEDUÇÃO DPVAT. VALOR DO DANO MORAL. QUANTIA RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.
1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59406649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 15a1ee49-6069-4952-8b70-6c648fe9e4b3

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 15a1ee49-6069-4952-8b70-6c648fe9e4b3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237156 - PR (2022/0339317-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH - PR038797
AGRAVADO	:	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
OUTRO NOME	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	REGINALDO GOMES DE FIGUEIREDO
INTERES.	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADA	:	GIOVANNA LEPRE SANDRI - PR026386

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. DEDUÇÃO DPVAT. VALOR DO DANO MORAL. QUANTIA RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.
1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. I. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA INCONTROVERSA. RECURSO DO AUTOR. 1. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DESDE O EVENTO DANOSO, I. É, PELO PERÍODO DE CONVALESCENÇA ATÉ A DATA DO RETORNO AO TRABALHO. PRETENSÃO INICIAL DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DE FORMA DEFINITIVA PARA O TRABALHO. INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS LUCROS CESSANTES INSCULPIDOS NO ARTIGO 949 DO MESMO CÓDIGO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO. 2. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO QUE FOGE À NORMALIDADE, AO PONTO DE ROMPER O EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDUÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 3. DANOS MORAIS E DPVAT. DESCONTO DEVIDO, COM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA VERBA. FINALIDADE DE RECOMPOR O PODER AQUISITIVO DA MOEDA, CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *APELAÇÃO CÍVEL II. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. DANO MORAL. RISCO EXCLUÍDO. AFASTAMENTO. Os danos morais deverão ser afastados da condenação imposta à seguradora, quando inexistente cobertura específica para tanto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (e-STJ fl. 1036)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1093/1104).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1109/1178), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 402, 444 e 950 do Código Civil, 121 da Lei nº 8.213/1991, e 322, § 2º, e 324, II, do Código de Processo Civil, ao argumentar que a recusa ao pleito de lucros cessantes por inovação recursal não se sustenta, tendo em vista que o pedido inicial de indenização por danos materiais englobava os lucros cessantes, os quais decorrem da incapacidade total e temporária, devendo ser observada a essência jurídica dos artigos citados e o princípio da reparação plena;

(iii) art. 944 do Código Civil, ao pleitear a majoração do quantum indenizatório por danos morais;

(iv) art. 492 do Código de Processo Civil e Súmulas nºs 246 e 362/STJ, ao defender o afastamento da dedução do seguro DPVAT, haja vista que a decisão seria *ultra petita* e que o valor recebido a título de invalidez permanente não se confunde com reparação por danos morais;

(v) Súmula nº 402/STJ ao sustentar a responsabilidade da seguradora pelos danos morais, sob o argumento de inexistência de cláusula expressa de exclusão da cobertura na apólice.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1201/1231), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1234/1239), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a cobertura não foi contratada no caso, e a responsabilidade da seguradora deve se limitar ao valor do capital segurado. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"No tocante ao afastamento da condenação da seguradora litisdenunciada à indenização por danos morais, a decisão colegiada decidiu da seguinte forma:*
> *'Ao mov. 224.1 a seguradora litisdenunciada interpôs recurso de Apelação à reforma da Sentença, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade contratual pelo pagamento de indenização por danos morais, cuja cobertura está expressamente excluída do Contrato.*
> *Da leitura da Apólice juntada pela segunda requerida ao mov. 1.26, depreende-se que há cláusula expressa e específica excluindo cobertura por danos morais:*
> *(...)*
> *Logo, a responsabilidade da seguradora deve se limitar ao valor do capital segurado, contrariamente ao que determinou a r. Sentença.' (sic)*
> *A esse respeito, há de se ressaltar que a cobertura para danos morais constitui uma garantia adicional, de contratação facultativa, conforme se extrai das Condições Gerais apresentadas ao mov. 37.2 (p. 42-43), prevista na categoria 'Prejuízos de RCF (Responsabilidade Civil Facultativa) Não-Indenizáveis', estando elencado como 'm) danos morais' (salvo se contratada a Garantia Adicional) e estéticos. Dito isso, a Apólice coletiva apresentada pela parte autora ao mov. 1.26, deixa claro que tal cobertura não foi contratada, razão porque o campo 'LMR – DMO', destinado aos danos morais, encontra-se zerado.*
> *Assim, vez que tal cobertura não foi contratada no caso, a responsabilidade da seguradora deve se limitar ao valor do capital segurado, conforme esclareceu o Acórdão."* (e-STJ fls. 1095/1096)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 402, 444 e 950 do Código Civil, 492 do Código de Processo Civil e 121 da Lei nº 8.213/1991 como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

No caso, ao questionar o não conhecimento do pleito de lucros cessantes por inovação recursal ou a natureza *ultra petita* da dedução do DPVAT, revela-se deficiente, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão local, que se baseou na interpretação da inicial e do contexto probatório para afastar a pretensão de lucros cessantes e determinar a dedução do DPVAT com base na postulação da seguradora na contestação.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nºs 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Além disso, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

No tocante ao valor arbitrado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESES DE QUE DEVE SER RECONHECIDA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE QUE DEVE SER REDUZIDO O QUANTUM ESTABELECIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte a quo concluiu que, na espécie, houve culpa concorrente da Vítima e da ora Agravante para a ocorrência do evento danoso, o que, por conseguinte, justifica o dever de indenizar dessa última.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal a quo, ante o quadro fático que deflui dos autos, manteve o quantum indenizatório fixado pela sentença, definido no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva do de cujus, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório ou exacerbado. A modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2854528/GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, Julgado em 13/8/2025, DJE: 19/8/2025 - grifou-se)

No que se refere à responsabilidade da seguradora litisdenunciada pelo pagamento dos danos morais, o Tribunal de origem afastou a condenação ao

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

considerar a existência de "*cláusula expressa e específica excluindo a cobertura na apólice*" (e-STJ fl. 1055).

Quanto ao pleito de afastamento da dedução do seguro DPVAT e a alegação de ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil (decisão *ultra petita*), o acórdão recorrido consignou expressamente que "*não há cogitar a ocorrência de decisão ou extra ultra , pois o pedido de abatimento da quantia recebida a título de petita seguro DPVAT foi formulado pela seguradora*" (e-STJ fl. 1054).

Assim, a modificação do acórdão recorrido, teses de inovação recursal, julgamento *ultra petita* e o reexame dos aspectos fáticos do mérito - teor das cláusulas contratuais, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais já foram fixados em seu percentual máximo, por isso deixam de ser majorados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:52
Código de Controle do Documento: 8cc079e9-9d1c-4840-acaa-926300b04d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.237.156 / PR

Número Registro: 2022/0339317-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034764620068160024 00034764620068160243 34764620068160024 347646200681600243

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH - PR038797
AGRAVADO	: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.
OUTRO NOME	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	: REGINALDO GOMES DE FIGUEIREDO
INTERES.	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADA	: GIOVANNA LEPRE SANDRI - PR026386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 670b928f-e10f-41ea-8ef9-e6a5f47814a3

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: 670b928f-e10f-41ea-8ef9-e6a5f47814a3